



EIOPA-BoS-14/173 PT

Orientações sobre a aplicação de mecanismos de resseguro cedido para o submódulo de risco específico de seguros não vida

Orientações sobre a aplicação de mecanismos de resseguro cedido para o submódulo de risco específico de seguros não vida

Introdução

- 1.1. Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, de 24 de novembro de 2010 (a seguir designado Regulamento EIOPA)¹, artigo 105.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)², artigos 119.º a 135.º, artigos 209.º e 214.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (adiante designado Regulamento Delegado), a EIOPA emite Orientações sobre o submódulo de risco catastrófico não vida³.
- 1.2. Em particular, as presentes Orientações visam garantir uma aplicação comum, uniforme e consistente do submódulo de risco catastrófico não vida, incluindo o tratamento dos mecanismos de resseguro cedido das empresas.
- 1.3. Estas Orientações são dirigidas às autoridades de supervisão ao abrigo do regime Solvência II.
- 1.4. As presentes Orientações fazem referência ao «fluxograma para o risco específico de seguros não vida» que representa os diferentes submódulos que compõem o submódulo de risco catastrófico não vida da fórmula-padrão do Requisito de capital de solvência, de acordo com o Regulamento Delegado.
- 1.5. Para efeito das presentes Orientações, foram elaboradas as seguintes definições:
 - (a) «Perda bruta» significa:
 - i. para a redução do risco aplicada num submódulo que não possui dependência em outros submódulos, a perda calculada de acordo com a fórmula neste submódulo;
 - ii. para a redução do risco aplicada num submódulo que possui uma dependência em outro(s) submódulo(s), a perda calculada de acordo com a fórmula neste submódulo mas utilizando, como dados de entrada para a fórmula, os resultados de cada submódulo líquido da redução do risco aplicada (se existir) nos submódulos dos quais este submódulo depende.
 - (b) «Risco catastrófico agregado» refere-se a um evento catastrófico que acumula e afeta um grupo de apólices. Os impactos separados na apólice não podem ser imediatamente identificados.
 - (c) «Evento de risco catastrófico» refere-se a um evento que afeta as apólices que podem ser identificadas especificamente ou uma única apólice.

¹ JO L 331, 15.12.2010, p. 48-83

² JO L 335, 17.12.2009, p. 1-155

³ JO L 12, 17.01.2015, p. 1-797

- (d) Evento bruto: especificação do evento com a resolução necessária para que seja possível aplicar o programa de resseguro cedido. Este é o termo aplicado à perda bruta após a desagregação.
 - (e) Ramos do submódulo catastrófico: ramos de um dos quatro principais submódulos de risco catastrófico não vida descritos no artigo 119.º do Regulamento Delegado
 - (f) Resseguro cedido/salvaguardas de resseguro cedido: mecanismos de resseguro onde uma empresa cede risco a um ressegurador.
 - (g) Prémio de reposição aceite: qualquer prémio de reposição que possa ser pago a uma empresa.
 - (h) Cobertura agregada sobre o mesmo evento: um contrato de excedentes de sinistros de passivo de resseguro relacionado com duas ou mais apólices, emitido pela empresa envolvida numa perda para que a cobertura seja aplicável. O ponto de excesso do contrato de resseguro é normalmente superior aos limites de qualquer apólice.
 - (i) Evento catastrófico de 1 em 200 anos: um evento catastrófico correspondente a uma medida baseada no cálculo do valor em risco com um nível de confiança de 99,5% na aceção do artigo 104.º, n.º 4, da Diretiva Solvência II.
 - (j) Componente: uma unidade de cálculo independente do submódulo catastrófico não vida para o qual um Requisito de capital de solvência (RCS) pode ser determinado. Isto pode verificar-se ao nível do submódulo ou com granularidade inferior, por exemplo na região ou EEE/regiões fora do EEE para os riscos de catástrofe natural.
- 1.6. Se não forem definidos nestas Orientações, os termos aqui utilizados têm o significado que lhes é atribuído nos atos jurídicos referidos na introdução.
- 1.7. A Orientação é aplicável a partir de 1 de abril de 2015.

Secção I: Ordem de execução das Orientações

Orientação 1 - Ordem de execução das Orientações

- 1.8. As empresas devem aplicar sequencialmente as secções das presentes Orientações a fim de avaliar o seu resseguro cedido em relação ao risco catastrófico.

Secção II: Especificação de eventos

Orientação 2 - Nível de detalhe necessário para especificar o evento catastrófico

- 1.9. Tendo por base os artigos 119.º e 135.º, as empresas devem especificar eventos catastróficos de 1 em 200 anos apropriados com detalhe suficiente para que seja possível aplicar as técnicas de mitigação do risco.

Orientação 3 - Especificação de catástrofes como riscos catastróficos agregados ou eventos de risco catastrófico

- 1.10. As empresas devem especificar as perdas definidas nos vários submódulos de risco catastrófico como «riscos catastróficos agregados» ou «eventos de risco catastrófico», casos em que as empresas devem também especificar se estes eventos afetam apólices específicas conhecidas ou não.
- 1.11. Para cada submódulo de risco catastrófico não vida, as empresas devem especificar o tipo de evento da seguinte forma:
 - (a) Submódulos de sismo, tempestade, queda de granizo, inundações e aluimento de terras especificados como risco catastrófico agregado.
 - (b) Submódulo de responsabilidade civil automóvel especificado como evento de risco catastrófico que afeta uma única apólice.
 - (c) Submódulos de responsabilidade civil, aéreo, marítimo e de incêndio especificados como evento de risco catastrófico que afeta apólices conhecidas
 - (d) Submódulo de crédito e caução conforme especificado pelas Orientações 13 e 14.
 - (e) Submódulo de resseguro não proporcional de danos materiais conforme especificado pela Orientação 11.

Orientação 4 - Especificação do número de eventos para os submódulos de catástrofes naturais relativamente a regiões do EEE

- 1.12. As empresas devem considerar o número de eventos para perdas brutas de regiões do EEE como eventos únicos ou duplos que afetam uma ou mais regiões e não devem assumir a ocorrência de vários eventos em cada região.

Orientação 5 - Especificação do número de eventos para os submódulos de catástrofes naturais relativamente a regiões fora do EEE

- 1.13. Para regiões fora do EEE em que o número de eventos catastróficos agregados que provocam a perda bruta não foi definido, as empresas devem seguir uma abordagem semelhante à aplicada na Orientação 4, para cada submódulo específico.

Orientação 6 - Seleção do evento catastrófico

- 1.14. Sempre que for possível definir um número de eventos catastróficos de 1 em 200 anos, as empresas devem determinar eventos que são consistentes com o seu perfil de risco e selecionar o evento com a carga de capital do risco catastrófico mais elevada após a aplicação das técnicas de mitigação do risco.

Orientação 7 - Dimensão das perdas de responsabilidade civil

- 1.15. Para determinar a dimensão dos sinistros individuais sobre os quais é baseado o cálculo da perda de fundos próprios de base de acordo com o artigo 133.º do Regulamento Delegado, as empresas devem seguir o processo abaixo:

- (a) Em cada grupo de risco, devem ser identificados os riscos n_i com os limites mais elevados. Para este fim um «risco» consiste em todas as apólices emitidas como parte de um programa com a mesma cobertura ou uma cobertura estreitamente associada e o mesmo tomador de seguro

coberto (quando o tomador de seguro coberto corresponde ao tomador do contrato de seguro) que estão em vigor ao mesmo tempo.

- (b) Todos os limites n_i resultantes devem ser multiplicados por 1,15.
 - (c) Os valores n_i calculados na alínea b) devem ser agregados e deduzidos a $L_{(\text{responsabilidade civil, i})}$ e qualquer diferença deve ser atribuída proporcionalmente utilizando os limites reais dos valores n_i .
 - (d) Os valores finais n_i resultantes devem ser considerados como sinistros individuais de um evento único, cada um associado ao risco a partir do qual foi determinado.
- 1.16. Dessa forma as empresas devem conseguir identificar cada um dos sinistros n_i aos quais se aplicam coberturas de resseguros, dada a natureza do risco associado.
- 1.17. As empresas devem estar preparadas para demonstrar à autoridade de supervisão que a sua aquisição de resseguros cedidos não foi materialmente influenciada pela possibilidade de o risco ser identificado segundo este processo.

Secção III: Desagregação da perda bruta

Orientação 8 - Desagregação da perda bruta para países individuais ou outros componentes

- 1.18. Para que a proteção de resseguro cedido possa ser aplicadas, as empresas devem utilizar um dos métodos especificados abaixo para desagregar a perda bruta para componentes individuais quando o impacto bruto nas apólices individuais não foi identificado:
- (a) Método do máximo: a perda bruta é atribuída ao componente que mais contribui para a perda bruta antes da diversificação.
 - (b) Método de dispersão: a perda bruta é dividida pelos componentes relevantes em proporção à sua contribuição para a perda bruta antes da diversificação; alternativamente pode ser adotada uma abordagem utilizando matrizes de correlação para partilhar a perda, à semelhança da matriz proposta para a alocação do RCS a classes de negócio.
 - (c) Método combinado: este método seleciona o máximo (com base na maior carga de capital líquida) dos métodos do máximo e de dispersão indicados acima.

Orientação 9 - Desagregação da perda bruta para os submódulos de catástrofes naturais em relação a cenários do EEE

- 1.19. As empresas devem utilizar os métodos definidos abaixo para desagregar a perda bruta para os submódulos de catástrofes naturais, em relação a cenários do EEE.
- 1.20. Ao desagregar a perda bruta para regiões, as empresas devem utilizar o método combinado para os submódulos de risco de tempestade e inundações e

o método do máximo para desagregar os submódulos de risco de sismo e de queda de granizo.

- 1.21. Ao desagregar a perda bruta para unidades de negócio, empresas e classes de negócio, as empresas devem utilizar o método de dispersão.
- 1.22. Caso a empresa apresente um perfil de risco em que a utilização do método especificado acima não seja adequada, a empresa deve selecionar uma abordagem mais adequada e justificar essa escolha ao supervisor.

Orientação 10 - Desagregação da perda bruta para Catástrofes Naturais em regiões fora do EEE

- 1.23. As empresas devem aplicar, nas regiões fora do EEE, métodos consistentes com os métodos aplicados para os riscos de alocação da perda bruta no EEE presentes na Orientação 9.
- 1.24. Caso a empresa apresente um perfil de risco em que a utilização da presente abordagem não seja adequada, a empresa deve selecionar uma abordagem mais adequada e justificar essa escolha ao supervisor.

Orientação 11 - Desagregação da perda bruta para Catástrofes Naturais relativamente a Danos materiais não proporcionais

- 1.25. As empresas devem aplicar o método do máximo para o submódulo resseguro não proporcional de danos materiais a fim de alocar a perda a uma região. As empresas devem fazer uma estimativa da exposição ao risco mais elevada nessa região e do número de eventos especificados como no(s) risco(s) catastrófico(s) agregado(s) relevante(s) que se aplica(m) aos contratos subjacentes. Sempre que são definidos dois riscos catastróficos agregados, isto deve implicar que ambos os eventos ocorrem na mesma região.
- 1.26. Caso a empresa apresente um perfil de risco em que a utilização da presente abordagem não seja adequada, a empresa deve selecionar uma abordagem mais adequada. Esta abordagem deve ser justificada ao supervisor.

Orientação 12 - Especificação da perda bruta para os submódulos de riscos de origem humana: veículos a motor, marítimo, aéreo, incêndio e riscos de responsabilidade civil

- 1.27. As empresas devem identificar as apólices particulares afetadas pelo evento de risco de responsabilidade civil bruto aplicando as Orientações 34 a 39. Para os cenários marítimo, aéreo e de incêndio, a empresa deve identificar os riscos brutos afetados e consequentemente que resseguros se aplicam (incluindo coberturas de perdas por evento) aos sinistros.
- 1.28. Para o risco de responsabilidade civil de veículos a motor, a empresa deve assumir que o evento de risco catastrófico especificado no Regulamento Delegado tem origem num evento de perda único. A empresa deve assumir que a perda ocorre na região e/ou unidade de negócio que gera a maior contribuição para a perda bruta antes da diversificação.
- 1.29. Ao aplicar a proteção de risco específico, a empresa deve conseguir mostrar ao seu supervisor nacional que a aquisição de resseguros cedidos não foi

materialmente influenciada pela possibilidade de o risco ser identificado como o evento bruto ou como uma contribuição para esse evento bruto.

Orientação 13 - Desagregação da perda bruta para Crédito e caução em cenário de grande comprador

1.30. Na determinação dos maiores riscos de crédito, as empresas devem ter em conta as exposições acumuladas para entidades no seio de um grupo.

Orientação 14 - Desagregação da perda bruta para Crédito e caução em cenário de recessão

1.31. Sempre que as empresas necessitam de alocar a perda bruta de recessão a diferentes territórios, indústrias, tipos de produtos ou de um modo mais geral ao âmbito de aplicabilidade do mecanismo de resseguro, de modo a aplicar a sua proteção de resseguro, as mesmas devem alocar a perda bruta de forma proporcional com base nos volumes de prémio brutos.

Secção IV: Aplicação do resseguro cedido

Orientação 15 - Aplicabilidade do resseguro cedido

1.32. As empresas devem aplicar cada proteção de resseguro cedido a um dos níveis especificados abaixo:

- (a) zonas diferentes dentro de um único ramo do submódulo região única;
- (b) regiões diferentes dentro de um único ramo do submódulo;
- (c) agrupamentos no EEE/fora do EEE num único submódulo; diferentes ramos dos submódulos catastróficos num submódulo catastrófico;
- (d) diferentes submódulos catastróficos, como pode ser o caso de coberturas de perdas agregadas nos submódulos de riscos de origem humana e de catástrofes naturais.

1.33. As empresas podem também aplicar coberturas específicas para classes de negócio e unidades de negócio.

1.34. Sempre que a proteção de resseguro cobre outros riscos não abrangidos pelo submódulo de risco catastrófico (por exemplo uma cobertura de perdas agregadas no âmbito de uma classe de negócio), a empresa deve incluir esses riscos ao calcular o benefício da proteção no módulo de risco catastrófico.

1.35. As empresas devem aplicar o resseguro cedido em conformidade com os artigos 209.º a 214.º do Regulamento Delegado. As empresas devem garantir que não existe duplicação da contagem de recuperáveis de resseguros, artigo 209.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado. As empresas devem garantir que o recuperável total dos métodos de mitigação do risco permitido no seu cálculo de perdas líquidas não excede o montante total possível nos termos do seu programa de transferência de riscos.

Orientação 16 – Prémios de reposição aceites

1.36. As empresas podem incluir a receção de prémios de reposição aceites sempre que for possível demonstrar ao supervisor que esses prémios serão acionados pelo evento bruto especificado no submódulo catastrófico.

1.37. Nos seus cálculos da perda bruta, as empresas devem incluir exposições adicionais a quaisquer eventos secundários ou subsequentes resultantes deste prémio de reposição aceite.

Orientação 17 - Outros impactos nos fundos próprios de base como resultado do desencadeamento do contrato de resseguro cedido

1.38. As empresas devem incluir prémios de reposição ou outros fluxos de caixa adicionais que podem ter origem no desencadeamento da proteção de resseguro cedido.

Orientação 18 - Ordem de execução da proteção de resseguro

1.39. As empresas devem aplicar a proteção de resseguro pela ordem especificada nos seus contratos celebrados, aplicáveis ao risco subjacente

Orientação 19 - Resseguro proporcional

1.40. Para quota-partes, resseguro de excedentes e contratos facultativos proporcionais, as empresas devem realizar uma alocação proporcional do evento bruto ao nível destes contratos de resseguro.

1.41. Sempre que o contrato de resseguro proporcional da empresa está sujeito a um «limite de evento» ou semelhante, a perda bruta alocada ao contrato não pode exceder esse limite e qualquer excesso deve ser adicionado novamente à parte «retida líquida» da perda.

Orientação 20 - Resseguro não proporcional por risco

1.42. Para contratos de cobertura de perdas por evento e facultativos não proporcionais, as empresas devem utilizar apenas este resseguro não proporcional na fórmula-padrão se o evento bruto permitir a identificação das apólices conhecidas das apólices subjacentes expostas. A Orientação 3 especifica os submódulos em que esta situação se aplica.

Orientação 21 - Resseguro não proporcional por evento

1.43. As empresas devem apenas aplicar o resseguro não proporcional a eventos brutos definidos caso a perda possa ser dividida adequadamente.

1.44. A empresa deve ter o cuidado de incluir elementos menos comuns dos contratos, tais como concessões e aplicações parciais ou cosseguro.

Orientação 22 - Contratos sem seguro de danos e Risco de base

1.45. As empresas não devem aplicar contratos sem seguro de danos ao nível da fórmula-padrão a não ser que consigam demonstrar que o nível de risco de base não é material em virtude da definição do cenário.

Orientação 23 – Aplicação de contratos agregados e coberturas de retenções múltiplas sobre o mesmo evento

1.46. As empresas devem considerar em que nível devem aplicar os contratos de resseguro agregado no cálculo do RCS catastrófico não vida. A escolha deve depender pela substância do mecanismo de mitigação do risco e sempre que estejam previstos recuperáveis de resseguro caso ocorram eventos brutos.

1.47. Sempre que realizem estimativas dos recuperáveis de resseguros de contratos de retenções múltiplas sobre o mesmo evento, as empresas

devem demonstrar ao supervisor que os contratos darão resposta aos eventos catastróficos definidos na fórmula-padrão.

- 1.48. As empresas devem garantir que não ocorre duplicação da contagem de recuperáveis de resseguros e devem conseguir explicar e demonstrar a lógica de aplicação ao seu supervisor.

Orientação 24 - Tratamento de coberturas de resseguro partilhado

- 1.49. Sempre que existam coberturas de resseguro partilhado, a empresa deve seguir os princípios na Orientação 32.

Orientação 25 - Tratamento de resultados de níveis de agregação inferiores

- 1.50. As empresas devem diferenciar entre custos de reposição e recuperáveis de resseguros ao agregar as cargas de capital dos submódulos catastróficos não vida. Caso o resseguro num determinado nível não se aplique a este montante combinado, então será necessário dividir os custos adequadamente. Neste caso deve ser utilizado o método de dispersão.

Orientação 26 - Tratamento de outros contratos não especificados no presente documento

- 1.51. As empresas devem aplicar os princípios incorporados nas Orientações indicadas acima a outros contratos de resseguro ou elementos não mencionados explicitamente no presente documento.

Secção V: Re-agregação das perdas líquidas

Orientação 27 – Re-agregação das perdas líquidas para determinar o RCS de risco catastrófico da empresa

- 1.52. Sempre que as empresas tenham alocado uma perda bruta diversificada a um nível mais granular (por exemplo «o evento bruto») a fim de determinar os seus recuperáveis de resseguro, as mesmas devem adicionar os componentes líquidos para estimar o RCS.
- 1.53. Sempre que as empresas tenham resultados de RCS provenientes de diferentes níveis de cálculo, as mesmas devem combinar os componentes líquidos para determinar o RCS catastrófico não vida.
- 1.54. O anexo técnico I descreve como aplicar esta orientação.

Secção VI: Documentação e validação

Orientação 28 – Documentação e validação de eventos catastróficos selecionados

- 1.55. Para os «Outros» submódulos catastróficos não vida, as empresas devem explicar os eventos catastróficos selecionados ao seu supervisor num relatório periódico de supervisão nos termos do artigo 309.º, n.º 5 alínea a), do Regulamento Delegado. A explicação deve conter detalhes dos pontos principais de decisão, a discussão de alternativas que poderiam ser selecionadas para estes pontos principais de decisão e fundamentos para as escolhas finais.

- 1.56. As empresas devem também incluir detalhes sobre qualquer dificuldade que tenha ocorrido internamente para conceber eventos catastróficos adequados na sua documentação.

Orientação 29 – Documentação das metodologias de desagregação

- 1.57. As empresas devem documentar o mecanismo de desagregação utilizado de forma a aplicar o programa de resseguro por submódulo. Esta documentação deve incluir os fundamentos para a abordagem selecionada, a discussão de alternativas possíveis onde existem vários métodos razoáveis disponíveis e os cálculos realizados a fim de obter a desagregação.

Orientação 30 – Documentação dos procedimentos de ajustamento de bruto para líquido e re-agregação

- 1.58. As empresas devem documentar o processo utilizado para transformar o evento bruto, em líquido. Isto inclui uma descrição
- do programa de resseguro da empresa;
 - dos cálculos de ajustamento de bruto para líquido;
 - dos detalhes da alocação de quaisquer recuperáveis para os submódulos de seguros relevantes;
 - dos detalhes de como foi realizada a re-agregação para determinar o RCS_{nlCAT}.
- 1.59. As empresas devem também demonstrar, na sua documentação, que não existe duplicação da contagem dos recuperáveis de resseguros assumidos.
- 1.60. Sempre que as empresas tenham assumido elementos de prémio ajustáveis (como prémios de reposição cedidos e aceites), a documentação deve justificar a metodologia e pressupostos utilizados para determinar esses elementos.

Secção VII: Considerações particulares para empresas individuais que fazem parte de grupos

Orientação 31 - Tratamento de mecanismos de resseguro internos

- 1.61. Para empresas individuais, a empresa deve tratar os mecanismos de resseguro cedido que possam existir com outras empresas do grupo («resseguro interno») da mesma forma que tratariam mecanismos com terceiros externos.

Orientação 32 - Estimativa do recuperável de resseguro que será devido a uma empresa individual a respeito de um contrato de resseguro do grupo para riscos catastróficos agregados

- 1.62. Ao estimar o recuperável de resseguro devido num contrato de resseguro agregado, (como num contrato que oferece proteção contra perdas agregadas acumuladas de várias empresas do grupo) cada empresa individual deve seguir separadamente os passos abaixo:
- determinar a perda bruta catastrófica de 1 em 200 anos para a empresa individual;
 - Determinar a perda bruta catastrófica de 1 em 200 anos para o grupo;

- (c) estimar os recuperáveis de resseguro no contrato de resseguro do grupo;
- (d) alocar recuperáveis de resseguro de acordo com os mecanismos contratuais sempre que estes existam, caso contrário estimar os recuperáveis de resseguro devidos à empresa individual como o rácio das perdas brutas (a)/b) multiplicado pelo montante estimado em c).

Orientação 33 - Estimativa do recuperável de resseguro que será devido a uma empresa individual a respeito de um contrato de resseguro do grupo para eventos de risco catastrófico

1.63. Ao estimar o recuperável de resseguro devido num contrato de risco específico (como um contrato que oferece proteção contra risco(s) específico(s)) as empresas individuais devem seguir os passos abaixo:

- (a) determinar se o(s) risco(s) específico(s) que aciona(m) a perda de 1 em 200 anos para a empresa individual é(são) o(s) mesmo(s) que o(s) risco(s) específico(s) que aciona(m) a perda de 1 em 200 anos a nível do grupo;
- (b) se existir alguma sobreposição, determinar os recuperáveis de resseguro devidos à empresa individual no contrato de resseguro do grupo.

Secção VIII: Alocação de apólices de seguro para grupos de risco de responsabilidade civil no submódulo de risco catastrófico de responsabilidade civil de origem humana

Orientação 34 – Grupo 1 do risco de responsabilidade civil

1.64. As empresas devem, para o grupo 1 do risco de responsabilidade civil referido no anexo XI do Regulamento Delegado, incluir as apólices para seguros de responsabilidade civil por erros profissionais que oferecem cobertura aos profissionais em atividade contra potenciais sinistros de responsabilidade civil.

1.65. As empresas devem incluir neste grupo de risco diversos produtos de responsabilidade civil incluindo:

- (a) seguros de responsabilidade civil por erros médicos, incluindo especialistas ou médicos de clínica geral, hospitais e outros prestadores de cuidados médicos quando incorrem em responsabilidade civil por erros médicos;
- (b) seguros de erros e omissões (E&O) ou de responsabilidade civil profissional ou outras apólices de erros quando existem terceiros com quem a pessoa segura tem um dever de cuidado;
- (c) cobertura para incumprimento e perda financeira associada resultante dos serviços prestados por uma empresa;
- (d) cobertura para violação das obrigações ou da propriedade intelectual;
- (e) cobertura para toda a responsabilidade civil por lesão corporal ou danos materiais (quer sejam materiais ou financeiros) e para os danos associados e seguro de custos de defesa resultantes de erros ou negligência de um profissional no desempenho da sua atividade.

Orientação 35 – Grupo 2 do risco de responsabilidade civil

- 1.66. As empresas devem, para o grupo 2 do risco de responsabilidade civil referido no anexo XI do Regulamento Delegado, incluir as apólices para a responsabilidade civil dos empregadores que oferecem cobertura para qualquer responsabilidade civil que possa ser imposta a um empregador caso um trabalhador sofra ferimentos no desempenho da sua atividade profissional.
- 1.67. As empresas devem incluir neste grupo de risco as obrigações que cobrem:
- (a) o fornecimento de cuidados ou tratamentos médicos preventivos ou curativos relacionados com acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
 - (b) a compensação financeira para esse tratamento;
 - (c) a compensação financeira para acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

Orientação 36 – Grupo 3 do risco de responsabilidade civil

- 1.68. As empresas devem, para o grupo 3 do risco de responsabilidade civil referido no anexo XI do Regulamento Delegado, incluir as apólices para seguro de responsabilidade civil dos administradores e titulares dos órgãos sociais que oferecem cobertura para responsabilidade civil e custos de defesa para os administradores e titulares dos órgãos sociais de uma empresa ou para a(s) própria(s) organização(ções), caso sofram perdas resultantes de uma ação judicial por alegados atos ilícitos durante o desempenho das suas funções como administradores e titulares dos órgãos sociais da organização, incluindo a cobertura de custos de defesa resultantes de investigações e/ou processos criminais e regulamentares.
- 1.69. As empresas devem incluir neste grupo de risco as apólices de responsabilidade civil de gestão e responsabilidade civil de atividade profissional.

Orientação 37 – Grupo 4 do risco de responsabilidade civil

- 1.70. As empresas devem, para o grupo 4 do risco de responsabilidade civil referido no anexo XI do Regulamento Delegado, incluir as apólices que cobrem todas as responsabilidades civis resultantes de atos de negligência e/ou omissões que resultam em lesões corporais e/ou danos materiais a terceiros que não:
- (a) aqueles incluídos em responsabilidade civil de veículos a motor, marítimo, aéreo e transportes;
 - (b) aqueles incluídos nos grupos de risco de responsabilidade civil 1, 2 ,3 e 5 do anexo XI do Regulamento Delegado;
 - (c) cobertura de responsabilidade civil de terceiros oferecida a proprietários individuais, pessoas singulares a título privado (incluindo caça) e artesãos não assalariados;
 - (d) cobertura de responsabilidade civil de terceiros oferecida a respeito de danos ou lesões provocadas por animais domésticos.

Orientação 38 – Grupo 5 do risco de responsabilidade civil

- 1.71. As empresas devem, para o grupo 5 do risco de responsabilidade civil referido no anexo XI do Regulamento Delegado, incluir as apólices de resseguro não proporcional para todos os grupos de risco de responsabilidade civil definidos nesse anexo.

Orientação 39 - Alocação e separação

- 1.72. Sempre que o seguro ou resseguro proporcional de responsabilidade civil é comercializado de forma agregada, incluindo coberturas que estão incluídas em mais do que um dos grupos de risco referidos acima, as empresas devem separar e alocar os prémios para cada cobertura no grupo de risco mais adequado para essa cobertura.
- 1.73. As empresas devem conseguir apresentar justificações adequadas e fundamentos para essas alocações.
- 1.74. As empresas devem aplicar considerações de proporcionalidade ao aplicar a indicação de separação referida acima.

Secção IX – Considerações particulares para o cálculo do grupo

Orientação 40 - Consideração do resseguro

- 1.75. Sempre que o resseguro intragrupo reverte em benefício de qualquer um dos resseguros externos da empresa, a empresa participante deve «considerar» o resseguro interno em vigor para fins de cálculo do impacto do resseguro externo.

Observância e Regras de Comunicação

- 1.76. O presente documento contém Orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento EIOPA. Ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.º 3 do Regulamento EIOPA, as autoridades nacionais competentes devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
- 1.77. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes Orientações devem incorporá-las no seu quadro regulamentar ou de supervisão de forma adequada.
- 1.78. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas, se cumprem ou tencionam cumprir as presentes Orientações, indicando as razões da sua decisão no caso de não darem ou não tencionarem dar-lhes cumprimento.
- 1.79. Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

Disposição final relativa à revisão das Orientações

- 1.80. As presentes Orientações ficam sujeitas a revisão pela EIOPA.

Anexo Técnico I: funcionamento das abordagens de desagregação ou re-agregação

Este anexo descreve como aplicar a Secção V e de um modo mais geral como as abordagens de desagregação/re-agregação estão a funcionar a fim de aplicar uma abordagem relevante e consistente para as diferentes coberturas de resseguro no submódulo catastrófico não vida. São apresentados 2 métodos e a empresa deverá decidir qual dos dois é o mais adequado

Princípio subjacente ao método 0:

Ao estimar reembolsos de resseguros de coberturas agregadas utilizando o método 0, a empresa aplica a cobertura conjunta ao resultado de cada submódulo separadamente e garante que os reembolsos de resseguros assumidos estão dentro dos limites da apólice

Princípio subjacente ao método 1:

Ao estimar reembolsos de resseguros de coberturas agregadas utilizando o método 1, as empresas devem identificar o componente mais pormenorizado (ou o ascendente comum mais antigo) no fluxograma para o risco específico de seguros não vida que abrange os submódulos relevantes.

- (a) Para uma cobertura agregada que oferece proteção contra perdas provocadas por vento e granizo, este componente será Nat Cat;
- (b) Para uma cobertura agregada que oferece proteção contra perdas provocadas por vento e veículos a motor, este componente será NL Cat.

A medida seguinte é calcular a perda diversificada bruta para este componente ou ascendente comum e alocar novamente para os componentes mais pormenorizados, a fim de aplicar a cobertura agregada. Os componentes resultantes são depois combinados para calcular o $RCS_{NL\ cat}$.

1) Tempestade – resseguro ao nível do país(/região) - EEE

- (a) Calcular a perda diversificada bruta ao nível do EEE tomando em conta os efeitos de diversificação entre países/regiões;
- (b) Alocar novamente (desagregação de acordo com a Orientação 7) para o nível de país dentro do EEE (país bruto exceto EEE diversificado);
- (c) Aplicar cobertura de resseguro a nível de país para perda de país do EEE diversificada bruta;
- (d) Adicionar componentes de país diversificados líquidos para obter o $RCS_{tempestade}$ líquido de cobertura de resseguro a nível de país.

2) Tempestade (EEE e não EEE) - resseguro a nível de país/região para EEE e não EEE e cobertura agregada de resseguro (todos os territórios)

- (a) Medidas no n.º 1 para cobertura de resseguro a nível de país dentro do EEE;

- (b) Medidas no n.º 1 para cobertura de resseguro a nível de país fora do EEE (substituindo não EEE por EEE e substituindo Orientação 8 por Orientação 7);
- (c) Calcular a perda diversificada bruta ao nível do risco de tempestade (líquida de coberturas de resseguro ao nível de país e tomando em conta os efeitos de diversificação entre EEE e não EEE);
- (d) Aplicar cobertura de resseguro agregada EEE e não EEE para obter o $RCS_{tempestade}$ líquido (líquido de coberturas de resseguro a nível de país e EEE/não EEE).

3) Tempestade – resseguro a nível do país seguido por resseguro agregado de tempestade e granizo.

Espera-se que o método abaixo seja utilizado para a cobertura conjunta de vento e granizo.

Método 1

- (a) Executar as medidas no n.º 2 (as medidas no n.º 1 são suficientes se não existir uma cobertura agregada do EEE/não EEE) para tempestade e granizo separadamente a fim de obter o $RCS_{tempestade}$ líquido e o $RCS_{granizo}$ líquido (líquido de coberturas de resseguro a nível de país);
- (b) Calcular a perda diversificada a nível do Nat Cat (líquida de cobertura a nível de país e tomando em conta os efeitos de diversificação entre todos os submódulos Nat Cat exceto de cobertura de resseguro agregada);
- (c) Alocar novamente para os submódulos de vento e granizo (provavelmente dispersão) para obter o $RCS_{tempestade*}$ e o $RCS_{granizo*}$ (líquido de coberturas de resseguro a nível de país exceto Nat Cat diversificado);
- (d) Aplicar cobertura de resseguro agregada ao $RCS_{tempestade}$ líquido e $RCS_{granizo*}$ líquido para obter o $RCS_{tempestade,granizo}$ líquido (líquido de coberturas de resseguro a nível de país e agregadas de tempestade e granizo);
- (e) Adicionar o $RCS_{tempestade,granizo}$ líquido + RCS_{sismo} líquido + $RCS_{inundações}$ líquido + $RCS_{aluimento\ de\ terras}$ líquido para obter o RCS_{natcat} líquido (líquido de coberturas de resseguro a nível de país e agregadas de tempestade e granizo).

Método 0 - (não se espera que seja utilizado, mas é apresentada abaixo uma descrição do método):

- (a) Executar as medidas no n.º 2 para tempestade e granizo separadamente para obter o $RCS_{tempestade}$ líquido e o $RCS_{granizo}$ líquido;
- (b) Aplicar a cobertura conjunta separadamente para os submódulos de tempestade e granizo;
- (c) Diversificar todos os submódulos de catástrofes naturais para criar o RCS_{natcat} líquido;
- (d) Certificar-se de que o RCS_{natcat} líquido não cria reembolsos na cobertura de resseguro conjunta que sejam superiores ao máximo permitido;
- (e) Se isso se verificar, o método 1 deve ser utilizado.

4) Resseguro a nível de país para tempestade e risco específico para veículos a motor, seguido de cobertura agregada para tempestade e responsabilidade civil de terceiros relativamente a veículos a motor.

Tal como referido acima, espera-se que o método 1 seja o utilizado.

Método 1

- (a) Medidas de tempestade no n.º 2 (as medidas no n.º 1 são suficientes se não existir uma cobertura agregada do EEE/não EEE) para obter o $RCS_{\text{tempestade}}$ (líquido de coberturas de resseguro a nível de país);
- (b) Aplicar a cobertura de resseguro específica de responsabilidade civil de terceiros relativamente a veículos a motor para obter o $RCS_{\text{veículos a motor}}$ (líquido da cobertura de resseguro de risco específico);
- (c) Calcular a perda diversificada a nível do RCS_{natcat} e $RCS_{\text{origem humana}}$ (líquido de cobertura de resseguro a nível de país dentro da tempestade e líquido da cobertura de resseguro de risco específico da responsabilidade civil de terceiros relativamente a veículos a motor) utilizando resultados de outros submódulos de RCS_{natcat} e $RCS_{\text{origem humana}}$;
- (d) Calcular a perda diversificada a nível do RCS_{cat} tomando em conta os efeitos de diversificação entre o RCS_{natcat} e o $RCS_{\text{origem humana}}$ (líquido de coberturas de resseguro a nível de país e cobertura de resseguro de risco específico de veículos a motor exceto o valor bruto da cobertura de resseguro agregada de tempestade e veículos a motor) e alocar novamente (desagregação com o método de dispersão) para o $RCS_{\text{natcat*}}$ e $RCS_{\text{origem humana*}}$ e novamente para o $RCS_{\text{tempestade*}}$ e $RCS_{\text{veículo a motor*}}$ (líquido de resseguro específico de tempestade e responsabilidade civil de terceiros relativamente a veículos a motor a nível de país exceto RCS_{cat} diversificado);
- (e) Aplicar a cobertura de resseguro de tempestade e responsabilidade civil de terceiros relativamente a veículos a motor agregada para obter o $RCS_{\text{tempestade, veículo a motor}}$;
- (f) $RCS_{\text{cat}} \text{ (após cobertura agregada)} = RCS_{\text{cat}} \text{ (antes da cobertura agregada)} - RCS_{\text{tempestade}} - RCS_{\text{veículo a motor}} + RCS_{\text{tempestade, veículo a motor (após cobertura agregada)}} \text{ líquido.}$

Perguntas para consulta

Além de fornecer comentários para cada Orientação, a EIOPA gostaria de entender:

P1: Os exemplos para realizar a re-agregação são suficientemente claros?

P2: Existem mais tópicos não abordados pelas Orientações sobre os quais as empresas gostariam de obter indicações?

P3: As Orientações são suficientemente claras e, caso contrário, onde é que as empresas gostariam de ver maior clareza?